

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Processo nº 0224441-63.2017.8.19.0001
5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro

“GRUPO MTC”



MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - Em recuperação judicial
(29.172.616/0001-21)

GARDEN PARTY EVENTOS LTDA. - Em recuperação judicial
(04.516.264/0001-53)

VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em recuperação judicial
(68.730.811/0001-81)

GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - Em recuperação judicial
(08.544.164/0001-91)

CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Em recuperação judicial
(09.204.760/0001-95)

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	O GRUPO MTC.....	5
2.1.	TRAJETÓRIA DO GRUPO MTC.....	5
3.	FATORES ECONÔMICOS	6
3.1.	CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: CAUSAS E DESDOBRAMENTOS.....	6
3.2.	PANORAMA ATUAL.....	8
4.	DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES.....	9
4.1.	CREDORES CONCURSAIS.....	9
4.1.1.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	9
4.1.2.	CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	10
4.1.3.	CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	11
4.1.4.	CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	11
4.2.	CREDORES EXTRACONCURSAIS	12
4.2.1.	CREDORES ADERENTES	12
5.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
5.1.	MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO MTC	13
5.1.1.	PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS	14
5.1.2.	ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS.....	15
5.1.2.1.	ALIENAÇÃO DO “IMÓVEL GARDEN”	16
6.	DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTOS DOS CREDORES	17
6.1.	DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES.....	17
6.1.1.	REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.....	18
6.1.2.	FORMA DE PAGAMENTO	19
6.1.3.	DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO.....	19
6.1.4.	TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO	20
6.1.5.	QUITAÇÃO	20
6.2.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	21
6.2.1.	CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS.....	21
6.3.	CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	22
6.3.1.	HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL GARDEN.....	23
6.4.	CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	23
6.5.	CLASSE VI – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	24
6.5.1.	CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS.....	25
7.	VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART.53, II)	25
8.	LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III)	26
9.	AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III)	26
10.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26
11.	ANEXOS AO PRJ.....	28
	ANEXO 1 – LAUDO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE DO PRJ	
	ANEXO 2 – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial, apresentado por **MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.- Em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº: 29.172.616/0001-21, com sede na Estrada do Cafundá, nº 2.162, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-031; **GARDEN PARTY EVENTOS LTDA. - Em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.516.264/0001-53, com sede na Estrada do Cafundá, nº 2.162, parte, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-031; **VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº: 68.730.811/0001-81, com sede na Estrada do Cafundá, nº 2.162, parte, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-031; **GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - Em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.544.164/0001-91, com sede na Rua Jordão, nº 1.320, LT 22, PA 14700, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-549; e **CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.760/0001-95, com sede na Estrada do Cafundá, nº 2.162, parte, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-031, doravante designadas conjuntamente como “GRUPO MTC”.

Consoante as razões expostas na petição inicial, o GRUPO MTC ingressou em 29.08.2017 com Pedido de Recuperação Judicial distribuído à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0224441-63.2017.8.19.0001.

Atendidos os pressupostos legais dispostos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), restou deferido o processamento da recuperação judicial em 15.09.2017, sendo expedida a respectiva intimação aos patronos das Recuperandas em 18.09.17 e nomeado para o cargo de Administrador Judicial, CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade inscrita no CNPJ sob o n.º 26.462.040/0001-49, representada por sua sócia administradora, Dra. Jamille Medeiros De Souza, inscrita na OAB/RJ nº 166.261, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 97 - Grupo 408, Centro, Rio de Janeiro, RJ, telefone nº 2533.0617, e-mail: contato@cmnm.adv.br, site: <https://www.cmnm.adv.br/>, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - marco regulatório do sistema concursal brasileiro, busca a solução de conflitos privados, salvaguarda empresas e procura dar especial atenção à finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País. O art. 47 da LRF, adiante transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um, em vez de estabelecer o confronto entre devedor e credores, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial consiste em um documento pelo qual as Recuperandas apresentam as razões que ensejaram o pedido de recuperação judicial, bem como quais serão os meios que pretendem adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontram, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeter-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, na forma como previsto, as Recuperandas trazem aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

2. O GRUPO MTC

O GRUPO MTC é formado por cinco sociedades que foram constituídas com o intuito de potencializar o desenvolvimento do grupo. As Recuperandas constituem um grupo econômico de fato, na medida em que concentram em comunhão toda gestão econômico-financeira, contábil, técnica e operacional.

Destarte, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se a recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, devendo-se conferir a elas tratamento unitário de maneira global e conjunta, a fim de viabilizar o soerguimento de todo o grupo, eis que, como sobredito, de nada adiantaria preservar apenas uma das empresas.

Em vista disso e de acordo com o artigo 113 do Código de Processo Civil, justifica-se a formação deste litisconsórcio ativo, inclusive porque a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, pois, de outro modo, a mesma não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO MTC

A constituição do GRUPO MTC teve início em 1975 com a criação da sociedade MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., que, após sequência de investimentos e otimização para exploração comercial do imóvel-sede, estimulou a constituição da sociedade GARDEN PARTY EVENTOS LTDA.

Devido ao grande sucesso alcançado, foi criada a sociedade VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., voltada para a produção dos insumos comestíveis servidos nos eventos, proporcionando regularidade do padrão de qualidade alcançado, reduzindo os custos e aumentando os lucros do negócio.

Ato contínuo ao crescente êxito do Grupo, foram criadas as empresas CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. com o objetivo específico de expandir os negócios por meio da compra de um imóvel destinado à realização de eventos em outro Município e a empresa GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

com o objetivo de atender a demanda de decoração, projetos paisagísticos e arranjos florais, por meio de cultivo de flores para ornamentação dos eventos realizados pelo Grupo.

A criação destas empresas fomentou uma reformulação estratégica que permitiu o modelo de gestão financeira centralizada e concentrada de todas as operações do GRUPO MTC.

Estimulado pelo triunfo do empreendimento, o complexo imobiliário onde opera a sede do Grupo passou por expressivo investimento de cerca de R\$ 12 Milhões, o que propiciou eventos que somaram cerca de até 100 mil pessoas por ano, obtendo seguidos índices de crescimento, alcançando a marca de 400 eventos realizados em um único ano, superando no ano de 2007 a marca de R\$ 12 Milhões de faturamento anual.

Em 2008, o GRUPO MTC alcançava a marca de 300 funcionários registrados e tornara-se benchmark reconhecido em todo o mercado, com unidade própria para produção de insumos comestíveis e flores para decoração, proporcionando aumento crescente e contínuo da produtividade.

O GRUPO MTC conquistou estruturação, solidez, credibilidade e grande destaque no mercado de eventos em razão da alta qualificação alcançada ao longo dos anos de atividade.

Logo, verifica-se que, desde o início, o GRUPO MTC sempre investiu na estruturação para o crescimento paulatino e seguro de seus negócios, aliada à qualidade e excelência de seus produtos e serviços e, ainda, a atuação para melhora das condições sociais da região de Jacarepaguá, onde se localizam as empresas do Grupo.

3. FATORES ECONÔMICOS

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: CAUSAS E DESDOBRAMENTOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que quando empresas como as que compõem o GRUPO MTC chegam a um grau de situação econômico-financeira que enseja o pedido de Recuperação Judicial, nos deparamos fatalmente não com

um único fator, mas com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói durante anos de atividade empresarial, especialmente influenciada por fatores externos e alheios ao controle da administração.

Assim, no final do ano de 2008 o GRUPO MTC foi impactado pela rescisão do seu principal contrato com cliente corporativo - a PETROBRAS - representando uma redução na receita de aproximadamente 22% comparada com o ano anterior (2007), acarretando, diante do cenário apresentado, sucessivas reduções de seu quadro de colaboradores, ocasionando altos custos de rescisão.

Ademais, a partir de 2009, as taxas de juros subiram extraordinariamente, tendo acompanhado a trajetória de uma crescente consolidação das instituições em grandes conglomerados financeiros. A consequência direta deste processo de concentração para o GRUPO MTC foi a redução de suas linhas de crédito junto aos principais bancos, forçando a migração progressiva da empresa ao suporte de empresas de factoring, com o resultante aumento dos seus custos de captação.

Os custos financeiros, assim, “explodiram” a partir de 2010, ampliando as dificuldades de a empresa manter pontuais seus pagamentos a fornecedores, dificultando a manutenção da estrutura que fora criada nos anos precedentes para atender a um movimento de 100 mil convidados por ano.

A situação agravava-se, também, pela crise econômica do país, ao mesmo passo que um número crescente de concorrentes ampliava o desafio do GRUPO MTC em permanecer na liderança do seu segmento de cerimônias ao ar livre, ocorrendo a diminuição de eventos sociais e corporativos, em paralelo às demais dificuldades apontadas, iniciando, assim, um ciclo que inverteu a série histórica de expansão dos negócios.

Cabe ressaltar que o mercado de eventos, principalmente os de grande porte, foi diretamente afetado pela crise. Neste contexto, considerando que o Garden Party sempre foi o local principal dos eventos de grandes empresas tais como GAFISA, PETROBRÁS, VALE, SHELL, CEF, CEG, PEUGEOT, RENAULT, SADIA, TELEMAR (OI), UNIMED, a crise econômica significou queda vertiginosa na

quantidade de eventos, eis que eventos deste porte representavam entre 35% e 40% do faturamento anual do GRUPO MTC.

Não bastassem todas as adversidades no cenário econômico, em novembro do ano de 2012 o idealizador e fundador do GRUPO MTC, que vivia rotina intensa em todas as áreas da empresa (comercial, financeira e administrativa), foi forçado a afastar-se da liderança do Grupo por razões de saúde. Seu papel era fundamental para o planejamento, organização, direção e controle das empresas do Grupo, retornando em 2017, encontrando o estado financeiro do Grupo em situação de grave crise econômica, desfavorável ao desenvolvimento dos negócios, com uma queda anual de receita, comparando aos anos de 2013 e 2016, de 90,6%.

3.2. PANORAMA ATUAL

Medidas de adequação da base de custos e despesas frente à atual realidade de receita vêm sendo adotadas pelo GRUPO MTC, que cercou-se de assessoramento jurídico, técnico, econômico e financeiro de equipe com ampla expertise recuperacional, tudo para melhor acomodar os diversos interesses em deslinde e garantir maior eficácia e celeridade para o seu efetivo soerguimento.

Esforços coletivos vêm sendo feitos para alavancar as atividades do Grupo, tendo retomado níveis melhores nos seus indicadores econômicos e de mercado desde já, como, por exemplo, o número crescente de visitação de clientes com fechamento de novos contratos, resultando em sinais positivos nos seus indicadores de performance.

Com o reestabelecimento da equipe gerencial, formulou-se novo plano de negócios com a expectativa de retomada de crescimento da economia, alinhada à nova plataforma de eventos sociais relevantes (festas de final de ano, temáticas etc.), apontando para uma retomada gradual no crescimento de receitas do GRUPO MTC nos próximos anos.

Sobremaneira, as vantagens inerentes ao negócio se destacam, eis que as Recuperandas estão com seu setor comercial estruturado, com atuação ativa em cada setor de atuação, dentre outros aspectos, tais como: foco no desenvolvimento de expertise operacional, capacidade financeira (nova gestão),

marca tradicional na região, mantendo seu reconhecimento, espaço ativo de 45.000m², flexibilidade para atender a demanda de 100 a 3.000 pessoas em uma região com mais de 700.000 pessoas, novos mercados e parcerias sendo desenvolvidos e nova estrutura organizacional com planejamento de carreira.

Em que pese a objetiva e clara exposição dos problemas enfrentados atualmente, vislumbram as Recuperandas excelentes perspectivas de melhora a curto e médio prazo, por meio de um plano bem estruturado conjugado com o prazo do *stay period*, para o qual concorre *know how* adquirido ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade, somada à sua capacidade empresarial supracitada, conferindo-lhes todo o necessário para superar as dificuldades e honrar seus compromissos.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

4.1. CREDORES CONCURSAIS

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou geral e os subordinados.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (29.08.2017), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, §3º e §4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nesta Classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer

distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, proporcionais condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste PRJ.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (fls. 185), é importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pelas Recuperandas. Tais valores somam o montante de R\$1.289.145,41 (hum milhão, duzentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referente a 71 (setenta e um) credores.

Assim, os créditos tidos como “controversos”, ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante à Justiça do Trabalho, objeto de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratarem de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 285 dos autos desta Recuperação Judicial.

Estima-se, com base em análises, expectativas de perda e avaliações de risco pela assessoria jurídica que tais demandas poderão alcançar a quantia aproximada de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), valor considerado para efeitos de estudo de viabilidade deste PRJ (ANEXO 1). No entanto, as premissas dessas análises precisam ser confirmadas após liquidação definitiva das ações na Justiça do Trabalho, não representando este montante limites mínimos ou máximos para o passivo concursal da Classe I¹.

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nesta classe está inserido o único crédito revestido de garantias reais, conforme definição do artigo 41, inciso II da LRF, que representa um montante de R\$ 2.269.092,97 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, noventa e dois

¹ A assessoria jurídica das recuperandas estima o montante total pleiteado/reclamado em ações de natureza trabalhista em aproximadamente R\$5.500.000,00.

reais e noventa e sete centavos), conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (fls. 186).

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, que somam 25 credores no montante de R\$1.748.556,11 (hum milhão, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), vide fls. 187 dos autos desta Recuperação Judicial.

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 285 dos autos desta Recuperação Judicial.

Estima-se, com base em análises, expectativas de perda e avaliações de risco pela assessoria jurídica que tais demandas poderão alcançar a quantia aproximada de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) valor considerado para efeitos de estudo de viabilidade deste PRJ (ANEXO 1). No entanto, as premissas dessas análises precisam ser confirmadas após liquidação definitiva das ações na Justiça Comum, não representando este montante limites mínimos ou máximos para o passivo concursal.

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, sendo que para esta classe também não haverá distinção de tratamento.

Os créditos inseridos nesta classe, somam a quantia de R\$ 219.810.60 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos), referente a 12 credores, conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (fls. 188).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 285 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS

Conforme pedido de Recuperação Judicial apresentado em 29.08.2017, aproximadamente R\$3,9 Milhões (três milhões e novecentos mil reais) representam passivo tributário, onde o Grupo MTC buscará tratamento fora do ambiente recuperacional.

4.2.1. CREDORES ADERENTES

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista ainda a possibilidade de adesão destes credores, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcursais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Nesta petição, os Credores deverão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme Item 5.1, dispensando-se, neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa,

hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelo Grupo anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

(...)

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 16 (dezesseis) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO MTC

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, o GRUPO MTC pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira, consoante a seguir se vê:

- (i) otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- (ii) possibilidade de alienação de ativos para alavancar a entrada de recursos financeiros que serão utilizados para liquidar antecipadamente os créditos sujeitos à recuperação, nos exatos termos e condições estabelecidos neste plano, bem como viabilizar a necessidade de capital de giro do Grupo.

Cumprido destacar que os meios de recuperação supramencionados poderão ser empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a conveniência econômica e operacional das Recuperandas.

A seguir as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregados pelo GRUPO MTC os meios de Recuperação Judicial.

5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.



(...)

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira do GRUPO MTC, as Recuperandas necessitam que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), com garantia (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma combinada:

- (i) Concessão de carência para início dos pagamentos;
- (ii) Aplicação de deságio proporcional ao crédito concursal;
- (iii) Parcelamento dos valores devidos; e
- (iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.

5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS

As Recuperandas poderão promover a alienação de bens e ativos, inclusive bem imóvel, como mecanismo de aceleração/antecipação do cronograma de parcelamento e/ou reversão ao fluxo de caixa das Recuperandas.

O inciso XI, do art. 50 da LRF estabelece claramente essa possibilidade:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI – Venda parcial dos bens.

(...)

Além das condições específicas estabelecidas nos Itens 5.1.2.1 e 5.1.2.2 deste PRJ, o GRUPO MTC poderá também alienar quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que o valor conjunto dos mesmos não exceda a R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais). Nesta hipótese, o produto da alienação será revertido para o caixa das Recuperandas, colaborando para o cumprimento das obrigações estabelecidas nos moldes do Item 5.1.1.

As possibilidades de alienação de bens e ativos aqui tratados seguirão os ditames do art. 47 da LRF, servindo como meio de saneamento das operações e atividades remanescentes do GRUPO MTC.

5.1.2.1. ALIENAÇÃO DO “IMÓVEL GARDEN”

Considerando a reversão prioritária para pagamento de parte dos credores concursais, como instrumento de possível aceleração/antecipação dos pagamentos a ser avaliado sobre os aspectos econômicos e operacionais pelo GRUPO MTC, ficam as Recuperandas autorizadas a promoverem a alienação do imóvel abaixo descrito:

- Imóvel sito à estrada do Cafundá, nº 2162, Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/ RJ, com cerca de 20.110m², situado na esquina da Estrada do Cafundá com a Rua Jordão, frente para Estrada do Cafundá medindo 72,07 metros o seu lado direito, com frente para a Rua Jordão medindo 223,00 metros, o lado esquerdo medindo 188,90 metros e os fundos mede 108,6 metros, conforme Laudo de Avaliação integrante do ANEXO 2 deste PRJ.

Por solicitação das Recuperandas ao Juízo, após ouvido o Administrador Judicial, o “Imóvel Garden” será posto à venda através do recebimento de **propostas fechadas** dirigidas ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 142, II, da LRF.

A decisão judicial que determinar a alienação do imóvel estabelecerá o dia, hora e local de abertura das propostas, que poderão ser entregues ao cartório do Juízo da Recuperação judicial, sob recibo.

A alienação na modalidade acima será antecedida por publicação de edital e anúncio em jornal de ampla circulação com no mínimo 30 (trinta) dias da data

designada para abertura das propostas recebidas, em atendimento ao disposto no §1º e §4º do art. 142, II, da LRF.

Os credores concursais concordam e autorizam desde já que a alienação do imóvel respeite as seguintes condições:

- Valor mínimo de negociação pelo valor global de R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais); e
- Garantia de locação do imóvel pelo arrematante às Recuperandas pelo prazo de 10 (dez) anos, com valor mensal do aluguel de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) sobre o valor da alienação do Imóvel.

A distribuição do produto da alienação do imóvel entre os credores concursais é detalhada adiante neste PRJ, na proposta de pagamento aos credores (Item 6), onde deverá ser descontado de eventuais impostos diretos e indiretos, custos de corretagem, anúncios, publicações, bem como quaisquer outras despesas assumidas pelas Recuperandas inerentes à alienação.

A alienação do imóvel será livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do(s) respectivo(s) arrematante(s) em quaisquer obrigações das Recuperandas, na forma dos art. 60, § Único e art. 141, II, ambos da LRF, bem como art. 133, §1º, do CTN, observado o disposto neste PRJ e no artigo 50 §1º da LRF.

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTOS DOS CREDORES

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes o plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no “Quadro Geral de Credores” (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito e impugnações de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Assim, o termo “Relação de Credores” sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) implica novação de todos os créditos sujeitos, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando as Recuperandas e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas, as obrigações e execuções de seus fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica da(s) recuperanda(s) em desfavor dos sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, valendo o comprovante de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentadas das Recuperandas e/ou Administrador Judicial.

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão “credenciar” as respectivas contas bancárias, mediante envio de correspondência, com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede², aos cuidados do Departamento Financeiro da(s) Recuperanda(s), com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, informando:

- (i) nome ou razão social;
- (ii) CPF ou CNPJ;
- (iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
 - a. instituição bancária;
 - b. número da agência;
 - c. número da conta corrente para depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência

² Endereço: Estrada do Cafundá, nº 2.162, parte, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-031. O envelope a ser entregue deverá conter a informação “Dados conta bancária”.

de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto à(s) Recuperanda(s) para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá à Recuperanda iniciar o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Serão considerados como integralmente quitados, os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (meses) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do Item 6.1.5. deste PRJ.

No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, inclusive da comunicação de cessão protocolada em Juízo e apresentada às Recuperandas no prazo previsto neste PRJ.

6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista, será a partir da publicação da decisão do Juízo competente, homologando a aprovação do presente PRJ pela AGC, exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertido de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito.

6.1.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o GRUPO MTC, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra as sociedades que compõem o GRUPO MTC, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho serão pagos, observado o disposto no art. 54 da LFR, aplicando-se um deságio equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão homologatória do presente PRJ, desde que alcance o montante máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), após a aplicação do deságio.

Especificamente sobre o montante do valor novado que ultrapassar R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será aplicado deságio adicional de 50% (cinquenta por cento), adimplido pelas Recuperandas com a última parcela (leia-se 10^a) disposta no parágrafo anterior.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados, apenas a partir da publicação da homologação do PRJ e sem a incidência de juros, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou, em caso de extinção do referido índice, aquele que o substituir.

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.2. (deságios, prazo e correção).

Depósitos Recursais³ vinculados aos processos trabalhistas, realizados pelas Recuperandas para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos⁴.

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os titulares de créditos detentores de (Classe II) garantia real serão pagos aplicando-se um deságio equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira 13 (treze) meses a contar da data da publicação da decisão homologatória do presente PRJ.

A carência de 13 (treze) meses para início do pagamento da Classe II estabelecida neste PRJ considera o fato do fluxo de pagamentos do primeiro ano ser direcionando à quitação da Classes I, conforme disposto no Item 6.2.

³ Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.

⁴ Estimamos que o valor dos depósitos recursais somado ao valor dos bloqueios judiciais alcança a quantia de R\$90 mil.



Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados, apenas a partir da publicação da homologação do PRJ pela TR (Taxa Referencial) e juros de 2% (dois por cento) ao ano ou, em caso de extinção do referido índice, aquele que o substituir.

6.3.1. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL GARDEN

Realizada a alienação do “Imóvel Garden”, nos termos do Item 5.2.2.1. deste PRJ e pendente o pagamento de forma integral ou parcial de saldo devido aos credores com garantia real (Classe II), o produto da alienação do imóvel será integralmente destinado para liquidação antecipada da totalidade dos créditos com garantia real, observado os deságios estabelecidos no Item 6.3.

Concretizada a alienação do imóvel (registro no Registro Geral de Imóveis), o pagamento previsto no Item 6.3. será interrompido, suspenso, prosseguindo o enfrentamento da dívida dos créditos com garantia real nos moldes deste item 6.3.1. através de distribuição do produto da alienação do imóvel (depositado judicialmente em atenção ao processo de Recuperação Judicial).

Antecipado o pagamento da integralidade dos créditos com garantia real, eventual saldo restante será levantado pelas Recuperandas, visando restabelecimento do capital de giro e/ou investimentos na atividade produtiva do GRUPO MTC.

Em quaisquer das hipóteses, os valores pagos pelas Recuperandas em atenção ao parcelamento disposto no Item 6.3, antes da interrupção, serão considerados (deduzidos) para apuração do montante total que deverá ser revertido aos credores em atenção ao disposto deste Item 6.3.1.

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares detentores de créditos (Classe III) quirografários serão pagos, aplicando-se um deságio equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação da decisão homologatória do

presente PRJ, desde que alcance o montante máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), após a aplicação do deságio.

Especificamente sobre o montante do valor novado que ultrapassar R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será aplicado deságio adicional de 50% (cinquenta por cento), adimplido pelas Recuperandas proporcionalmente nas parcelas mensais dispostas no parágrafo anterior.

Os créditos quirografários sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados, apenas a partir da publicação da homologação do PRJ e sem a incidência de juros, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou, em caso de extinção do referido índice, aquele que o substituir.

6.5. CLASSE VI – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os titulares detentores de créditos de (Classe IV) Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) serão pagos, aplicando-se um deságio equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira 13 (treze) meses a contar da data da publicação da decisão homologatória do presente PRJ, desde que alcance o montante máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), após a aplicação do deságio.

Especificamente sobre o montante do valor novado que ultrapassar R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será aplicado deságio adicional de 50% (cinquenta por cento), adimplido pelas Recuperandas proporcionalmente nas parcelas mensais dispostas no parágrafo anterior.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (29.08.2017) e serão atualizados apenas a partir da homologação do PRJ, sem a incidência de juros, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou, em caso de extinção do referido índice, aquele que o substituir.



6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.4. (deságio, carência, prazo e correção).

Depósitos Judiciais, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pelas Recuperandas para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

A BMarques Consult foi contratada pelo GRUPO MTC para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do PRJ” representada no ANEXO 1 deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez do GRUPO MTC e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, os consultores acreditam que o desempenho

operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas até o encerramento do processo de recuperação judicial, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

Da mesma forma, o “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do PRJ” representado no ANEXO 1 deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

As Recuperandas instruem o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio do GRUPO MTC, representados nos ANEXO 2.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) vinculam o GRUPO MTC e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

A aprovação pela AGC e a homologação do PRJ implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma dos arts. 59 da LRF, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor

anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial ou, então, as consequências previstas na LRF pelo descumprimento.

O GRUPO MTC poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão o GRUPO MTC e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivoscessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.


A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento do GRUPO MTC, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos sejam cumpridas.


Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.


11. ANEXOS AO PRJ


ANEXO 1 – Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do PRJ


ANEXO 2 – Avaliação de bens e ativos


MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - Em recuperação judicial
(29.172.616/0001-21)


GARDEN PARTY EVENTOS LTDA. - Em recuperação judicial
(04.516.264/0001-53)


VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em recuperação judicial
(68.730.811/0001-81)


GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - Em recuperação judicial
(08.544.164/0001-91)


CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Em recuperação judicial
(09.204.760/0001-95)